



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.209, DE 2001

**MENSAGEM N° 583, DE 2001-CN
(nº 929/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive aqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art. 3º A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 1º e dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 5º Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Mensagem nº 929

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, que “Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE”.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

E.M. nº 357/CC/MME

Em 29 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que “autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE”.

É notória a atual situação de crise energética, o que tem demandado ampla intervenção do Poder Executivo Federal no sentido de compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica.

Cabe registrar que o desequilíbrio atualmente existente entre a oferta e a demanda de energia elétrica pode afetar negativamente as taxas de crescimento do País, assim como os níveis de bem-estar da população. A adoção de medidas tendendo a evitar que interrupções abruptas no fornecimento de energia aconteçam cumpre um papel de relevância ímpar para todos os setores da sociedade. Tendo em vista a necessidade de fazer frente a este quadro de crise é que foi editada a Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001, sucedida por uma série de atos infralegais.

É evidente, outrossim, que a atual crise energética demanda a atuação do Poder Executivo Federal em curto prazo, tal como prevê o art. 4º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001. Face a esta perspectiva foi editada a Resolução nº 14, da Câmara de Gestão da Crise de Energia – GCE, que constituiu o Grupo de Aumento de Oferta de Energia a Curto Prazo.

A despeito de todos os esforços envidados pelo Poder Público e pela sociedade civil no sentido da redução dos níveis de consumo, é importante consignar que ainda tem-se como plausível a configuração, nos próximos meses, de um quadro de oferta de energia deficiente. Note-se que a previsão da figura da Medida Provisória pelo Constituinte de 1988 decorreu justamente da necessidade de lidar com situações dotadas de tais características.

Assim, a presente Proposta pretende somar-se às demais iniciativas do Governo Federal frente à atual crise energética existente no País, tendo em vista, especificamente, o oferecimento de uma resposta adequada à referida crise de energia, no que toca à ampliação da oferta, em um horizonte de curto prazo.

Para tanto, propõe-se que seja autorizada, por lei, a criação da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal, de

natureza não financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo, à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

A União, nos termos do art. 2º da Proposta, realizará a capitalização da CBEE. Ademais, fica a União autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta (art. 1º, § 5º). Autoriza-se a União, ainda, a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente sua participação no capital social a entidades da administração pública federal indireta (art. 5º).

Prevê-se, no art. 4º da Proposta, que os contratos celebrados pela CBEE – desde que atendam aos objetivos sociais desta – contarão com regras de reajustes de preços com prazos inferiores a um ano, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. A regra diferenciada de reajuste dirige-se à parcela de custos indexados à moeda estrangeira, tendo em vista a potencial utilização, pelos denominados Produtores Independentes de Energia, de insumos oriundos do exterior. Do mesmo modo a exceção, também prevista no art. 4º, à vedação legal de pagamento de obrigações exequíveis no território nacional em moeda estrangeira. Mitiga-se, com tais alterações, o risco cambial, pressuposto básico para que o interesse dos Produtores Independentes de Energia – em boa parte agentes econômicos estrangeiros – em celebrar contratos com a CBEE não seja reduzido, fato que certamente implicaria maior custo nas contratações.

Busca-se, com a criação da CBEE, uma atuação descentralizada, assim como especializada, coordenada, flexível e eficiente na busca de soluções para a ampliação da oferta de energia elétrica em curto prazo, tendo em vista situação de patente excepcionalidade. Nessa linha o disposto no § 4º do art. 1º da Proposta, que dispensa do procedimento de licitação as contratações que atendam aos objetivos sociais da CBEE. O caráter excepcional da proposta evidencia-se, sobretudo, no prazo determinado de existência da empresa, que será extinta em 30 de junho de 2006.

Desse modo, observado que, em um horizonte de curto prazo, não está afastado um quadro de produção insatisfatória de energia elétrica, e tendo-se presente que a natureza do bem energia elétrica é, inegavelmente, essencial, a presente proposta preenche, seguramente, o requisito constitucional da relevância para a edição de Medida Provisória.

Sem uma intervenção imediata do Poder Público em favor da ampliação da oferta de energia elétrica, por meio de uma entidade dotada da flexibilidade institucional própria do setor privado, a possibilidade de interrupções abruptas no seu fornecimento cresce bastante. Destarte, face à necessidade de ampliação da oferta de energia que garanta o fornecimento ininterrupto desse bem em um horizonte de curto prazo, reconhece-se que é notória e indiscutível

a premência do tema tratado na presente Proposta, restando manifesta a satisfação do requisito constitucional da urgência.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam a adoção, por meio de Medida Provisória, da Proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Ministro de Estado de Minas e Energia

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução
de entidade

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

LEI N° 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e dá
outras providências

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

.....
